



Número: **PL./0257.2/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 13/01/23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 257/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/08/2019
À Coordenadoria de Expediente em 06/08/19
Autuado em 06/08/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade () ordinário

A
A

* À Coordenadoria das Comissões em 06/08/2019
* À Comissão de JUSTIÇA em 07/08/19

M
A

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/08/23

A



PROJETO DE LEI PL./0257.2/2019



Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos.

Art. 1º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei nº 10.501, de 09 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I — capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II – óculos escuros ou espelhados com a finalidade estética;

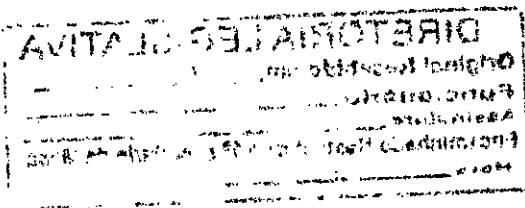
III – aparelhos eletrônicos,

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no *caput* fica condicionada ao desligamento do aparelho eletrônico e ao depósito, em local definido pela instituição financeira, dos objetos descritos nos incisos I e II do *caput*. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente
067 ^o Sessão de 06/08/19
As Comissões de:
(1) <i>[assinatura]</i>
(1) <i>[assinatura]</i>
(1) <i>[assinatura]</i>
()
()
Secretário

[Faint, illegible text or stamp]

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 18.10.19
Funcionário J. Silva
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 17:10



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente propositura é evitar o crime conhecido como "saidinha de banco", no qual ladrões seguem as vítimas que sacam importâncias nos caixas eletrônicos, ou na "boca" de caixa localizado no interior de agência, e as assaltam nas suas imediações.

Em nosso Estado, essa modalidade tem incidência elevada. O que mais preocupa é que, muitas vezes, as vítimas são pessoas idosas que foram sacar as suas aposentadorias.

Os bandidos usam a comunicação eletrônica para organizar e ter êxito na ação criminosa. O ponto forte é a informação.

Assim, quando a abordagem é feita, os marginais já sabem quanto a pessoa sacou e em que lugar está o dinheiro. Essa informação parte de dentro das agências ou dos locais onde estão localizados os caixas.

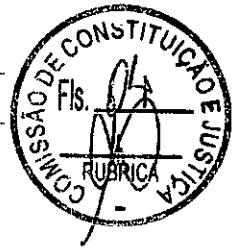
Pretende-se proibir, também, o ingresso de pessoas com objetos que dificultem o seu reconhecimento pessoal, evitando-se, assim, a impunidade dos criminosos.

Muitas vezes, capacetes, tocas e assemelhados são utilizados para impossibilitar ou dificultar a identificação do autor do delito, inviabilizando a persecução penal.

Entendemos que as proibições preconizadas nesta proposição podem até gerar incômodos, mas são necessárias para minimizar prática criminosa tão difundida em nosso Estado.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Rodrigo Minotto



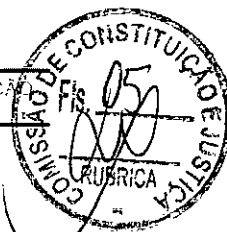
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0257.2/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 03/09/2019.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257.2/2019

“Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que ‘Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências’, para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Paulinha

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tendente a modificar a Lei nº 10.501, de 1997, a qual trata acerca de normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, para, basicamente, vedar nessas dependências o uso de (I) acessórios de chapelaria ou óculos de finalidade estética que dificultem a identificação pessoal, e de (II) aparelhos eletrônicos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto do ano de 2019, e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 04).

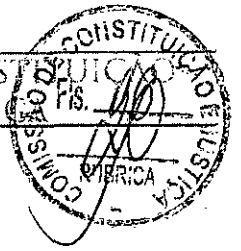
Antes de adentrar ao mérito da proposição, julgo ser importante a realização de oitivas a propósito de melhor instruir o feito legislativo, onde assim sendo, observo que é de bom apreço que seja procedida a oitiva da FECOMÉRICO - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina, e ao PROCON/SC como objeto conhecer a opinião técnica dos mesmos acerca da proposta.

Deste modo, requeiro a realização de diligência externa aos órgãos que acima menciono, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL 2572/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11.

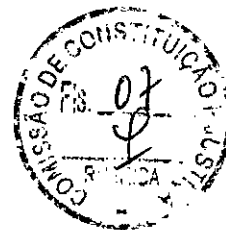
OBS: requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<i>Ana Campagnolo</i> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0235.0/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0257.2/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2019

Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0551/2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECOMÉRCIO e à Casa Civil, e por meio desta, ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO 12/11/19
OKARIE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

0 257.2/2019



Ofício GPS/DL/ 1432 /2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

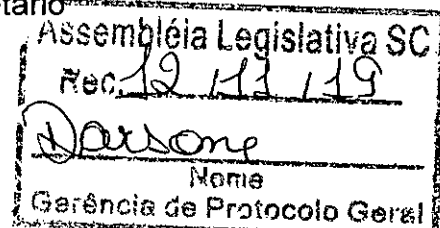
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

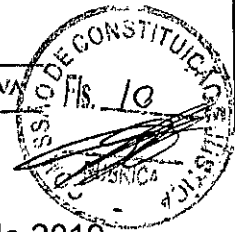
Atenciosamente,



Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1433 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

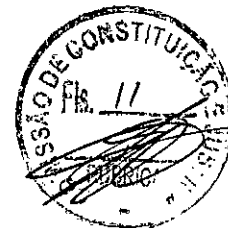
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

PL 257/19



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1546/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Lido no Expediente
 117ª Sessão de 10/12/19
 Anexar a(o) PL 257/19
 Diligência
 [Assinatura]
 Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1432/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1297/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 0131/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, que o PL em questão "[...] diz respeito a interesse eminentemente privado, qual seja o das instituições financeiras com relação aos procedimentos de segurança de seus estabelecimentos. Sob o aspecto da segurança pública, infere-se que a propositura é pertinente, visto que estará se agregando mais um mecanismo de combate à criminalidade. No que diz respeito ao uso de capacetes ou quaisquer acessórios que dificultem a identificação pessoal, contudo, é oportuno esclarecer que já existe a Lei Estadual 14.411, de 16 de abril de 2008, que 'Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos' [...]. Já a respeito dos aparelhos eletrônicos, entende-se necessária uma análise mais criteriosa quanto à sua constitucionalidade, uma vez que em outros Estados brasileiros já foi considerada inconstitucional tal proibição, sob o entendimento de que fere o princípio constitucional da liberdade individual. Como exemplo temos a própria Capital catarinense, que sancionou a Lei nº 8.799, de 04 de janeiro de 2012, que 'Proíbe a utilização de telefone celular nas agências bancárias e dá outras providências', entretanto foi declarada inconstitucional nos autos do processo nº 2013.000434-5 [...]"

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 12 2019
[Assinatura]

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_1546_PL_0257.2_19_SDE-PROCON_SSP_enc
SCC 11940/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



2019 001 676 2019 1432 1432 1432 1432

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 09/12/2019 às 12:10:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00071940/2019 e o código 33ELJ51L.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1297/2019
Processo SCC 12059/2019

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1344/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer Técnico nº 11/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e do Parecer nº 152/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

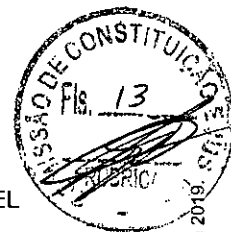
Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 152/2019
PROCESSO SCC 12059/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0257.2/2019, QUE "ALTERA A LEI N° 10.501, DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' PARA O FIM DE VEDAR O USO DE OBJETOS QUE DIFICULTEM A IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE APARELHOS ELETRÔNICOS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0257.2/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

Como não há questionamento jurídico específico desta Pasta, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende alterar a Lei n° 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para ser acrescido ao art. 5° da Lei supradita o "art.5°-A", que versa acerca da vedação de uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, assim como o uso de aparelhos eletrônicos.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, desta Pasta, que se manifestou por meio do Parecer nº 11/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

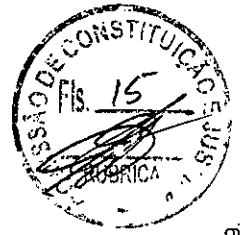
Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON



Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

PARECER TÉCNICO 011/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 00012059/2019, parecer do PROCON sobre o Projeto de Lei Nº 0257.2/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 00012059/2019.

Em suma, o referido autógrafa do Projeto de Lei que "dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e da outras providências".

Consoante norma estabelecida no artigo 19, do Decreto nº. 2.382/2014 de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento não contraria o interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

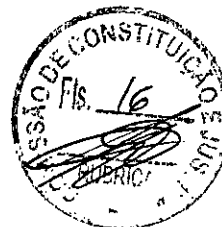
Assim, a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância a respeito de normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros, no qual o trabalhador, ou segurança de um órgão público ou privado, obtenha os materias e objetos adequados, para efetuar seu trabalho com eficacia e segurança, não expondo o Consumidor a constrangimento ao ser impedido de utilizar algum tipo de objeto pessoal, que dificulte o trabalho dos profissionais em exercicio, e não infringindo os principios da boa fé, conforme *art 6º, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)*, o qual é bem claro ao definir como direito básico do consumidor, *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*, *"a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações."*

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 0131/PL/2019

Processo: SCC 012061/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0257.2/2019. ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.501 DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', PARA O FIM DE VEDAR O USO DE OBJETOS QUE DIFICULTEM A IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE APARELHOS ELETRÔNICOS". ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1345/CC-DIAL-GEMAT, datado de 13 de novembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil encaminhou a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

De acordo com Silveira¹, diligência é a "providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento". Segundo o autor, "no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafa (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Inicialmente, oportuno destacar a louvável iniciativa da Casa Legislativa Catarinense, todavia, analisando o pedido de diligência ao projeto de lei nº 0257.2/2019, tal desiderato, salvo melhor juízo, diz respeito a interesse eminentemente privado, qual seja o das instituições financeiras com relação aos procedimentos de segurança de seus estabelecimentos.

Sob o aspecto da segurança pública, infere-se que a propositura é pertinente, visto que estará se agregando mais um mecanismo de combate à criminalidade.

No que diz respeito ao uso de capacetes ou quaisquer acessórios que dificultem a identificação pessoal, contudo, é oportuno esclarecer que já existe a **Lei Estadual 14.411**, de 16 de abril de 2008, que "Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos", vejamos:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias, usando capacete ou qualquer outro tipo de objeto que dificulte a identificação.

Art. 2º Em postos de combustíveis e estacionamentos, o usuário de capacete ou qualquer outro objeto deve retirá-lo imediatamente após parar o veículo.

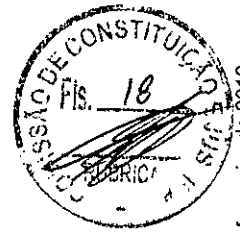
Parágrafo Único - A pessoa que se recusar a retirar o capacete não será atendida, e a polícia poderá ser acionada.

Art. 3º Os comerciantes deverão afixar nos locais de entrada o aviso de que não é permitido entrar usando capacete ou qualquer outro tipo de objeto que dificulte a identificação.

Já a respeito dos aparelhos eletrônicos, entende-se necessária uma análise mais criteriosa quanto à sua constitucionalidade, uma vez que em outros



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Estados brasileiros já foi considerada inconstitucional tal proibição, sob o entendimento de que fere o princípio constitucional da liberdade individual.

Como exemplo temos a própria Capital catarinense, que sancionou a **Lei nº 8.799**, de 04 de janeiro de 2012, que "Proíbe a utilização de telefone celular nas agências bancárias e dá outras providências", entretanto foi **declarada inconstitucional nos autos do processo nº 2013.000434-5**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA "Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, compete ao Procurador-Geral de Justiça delegar a membro do Ministério Público de segundo grau suas funções de órgão de execução, dentre elas a de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade" (ADI n. 2005.007821-1, Des. Mazoni Ferreira). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES DENTRO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INSCULPIDOS NO ART. 4º DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE A proibição de utilização de aparelhos celulares dentro das agências bancárias viola frontalmente o art. 4º da Constituição Estadual que assegura aos catarinenses os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos insculpidos no art. 5º da Carta Magna Federal. Soa desarrazoado e desproporcional tolher a liberdade individual e proibir a utilização de equipamento absolutamente indispensável nos dias atuais com a questionável finalidade de garantir a segurança dos correntistas e demais usuários das instituições bancárias. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.000434-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 21-08-2013).

Colhe-se do corpo do acórdão:

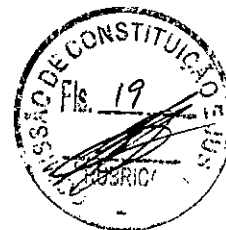
"Todavia, certo é que a utilização de celulares constitui conduta lícita, garantida na Magna Carta, cuja restrição indubitavelmente viola os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, bem com o da liberdade, previstos implicitamente no art. 5º da Constituição Federal e art. 4º da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, **os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal** e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:
[...]" (Constituição Estadual) [sem grifo no original].

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos seguintes termos [...]" (Constituição Federal) [sem grifo no original].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Quanto ao princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"13. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

"[...] É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado" (Curso de direito administrativo, 23 ed. rev. e atual. até EC n. 53/2006. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105 e 106).

A respeito, acrescente-se o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais**. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque 'cada norma tem uma razão de ser'.

"De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa" (Direito Administrativo Brasileiro, 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 93) [sem grifo no original].

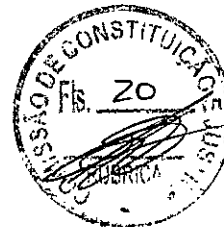
Ademais, releva destacar que o uso de aparelho celular em agências bancárias não se apresenta nocivo a ponto de validar norma que viola a liberdade de as pessoas se valerem de equipamento que se traduz em verdadeira necessidade social. É inconcebível que para evitar atos ilícitos contra os correntistas e usuários de instituição bancária se adote medida que afronta direito individual, com efeitos em prol da segurança absolutamente questionáveis.

Nesse sentido, colaciona-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, em caso análogo ao vertente, na qual foi reconhecida que a proibição do uso de telefones celulares em estabelecimentos bancários não soa razoável e tampouco *"não tem utilidade alguma para evitar crimes, servindo apenas para prejudicar clientes inocentes dos bancos que tiveram necessidade de usar o celular quando estiverem dentro das agências e para criar atritos entre os funcionários encarregados da vigilância do seu cumprimento e os usuários dos serviços bancários"* (ADI n.

Página 4



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



0323871-40.2010.8.26.00, Des. Mauricio Vidigal).

Do corpo do acórdão, destaca-se o seguinte excerto:

"Uma vez que é absurdo supor que comparsa de eventual assaltante passe o dia dentro da agência para comunicar ao segundo as características de quem retirar grandes quantias em dinheiro que o autor direto do assalto, em virtude dos avisos, pratique crime em série nas proximidades do mesmo estabelecimento, basta que o comparsa saia do banco ao mesmo tempo em que a vítima para que a indicação seja feita com a mesma eficiência de comunicação por celular. Além disso, se o cliente necessitado de usar o celular sair da agência para praticar o ato vedado, expõe-se mais facilmente ao roubo do próprio celular, prática criminosa também bastante comum. Nula, portanto, a possibilidade a lei questionada evitar a prática de crimes, enquanto ela cri incômodo ao consumidor de serviços bancários. Há violação evidente ao princípio da razoabilidade consagrado pela Constituição Federal".

Conforme muito bem destacou o eminente Procurador de Justiça, doutor Basília Elias de Caro, "a Lei Municipal n. 8.799/2012, do Município de Florianópolis, a pretexto de garantir a segurança pública, dever constitucional do Estado e daqueles que exploram atividades de risco, retirou do indivíduo parcela de seu direito geral de liberdade sem que se vislumbre efetivo proveito próprio a sua segurança. Em suma, a mencionada lei restringiu o direito geral de liberdade sem que se observe a ampliação do direito à segurança, ainda que tenha sido essa sua pretensão. Indispensável destacar que o direito fundamental à segurança, também, garantido pela Constituição Federal e do Estado de Santa Catarina, tem como um de seus objetivos evitar que o direito fundamental à liberdade seja tolhido arbitrariamente, consoante expõe José Afonso da Silva [...]; A Lei n. 8.799/2012, do Município de Florianópolis, no entanto, de forma paradoxal, pressupõe que para garantir o direito geral de liberdade é necessário tolhê-lo, a fim de resguardar o direito à segurança, que na realidade, consoante observa o renomado autor, é o seu pressuposto e não seu fim. Portanto, a restrição imposta ao direito geral de liberdade (art. 5º, da Constituição Federal) sem motivo racionalmente aceitável, isto é, sem adequação, e por conseguinte, desproporcional, desvirtua os reais objetivos da função legislativa, caracterizando violação ao postulado da proporcionalidade, além do próprio direito geral de liberdade" (fl. 83)."

Ante o exposto, o parecer encontra-se apto a ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração Superior.

Florianópolis/SC, 27 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von Hoonholtz Trindade
OAB/SC nº 46.713
Consultora Jurídica – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



Referência: SCC 00012061/2019
Interessado: Secretaria de Segurança Pública
Assunto: Proposta de Projeto de Lei nº 0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos"

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 131/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 27 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

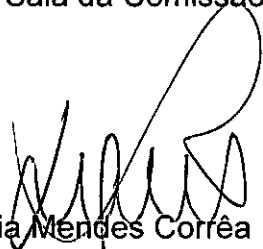
CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0257.2/2019 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0257.2/2019, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo